

A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais

Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho*
Igor Oliveira Borges**

RESUMO:

Este texto trata a respeito da Lei 9.605 de 1998, lei esta que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Este artigo aborda, especialmente, a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes contidos na lei citada.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade. Pessoa. Jurídica. Crime. Ambiental.

INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal garante que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e que incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e prepará-lo para as presentes e futuras gerações.

A atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava em nosso sistema jurídico introduzindo a “responsabilidade penal por danos causados ao meio ambiente, tanto para pessoas físicas como para as jurídicas, o que não ocorria no texto constitucional anterior, que só previa as primeiras” (Pinto Ferreira, p. 302).

“A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” (art. 173, § 5º).

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º).

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Sancionada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 12 de fevereiro de 1998, a Lei 9.605/98 foi publicada no Diário Oficial de 13 de fevereiro, e entrou em vigor em 30 de março do mesmo ano.

* Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho, Professora da Disciplina de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito de Varginha.

** Igor Oliveira Borges, Acadêmico do 3º Ano da Faculdade de Direito de Varginha.

A *Lei de Crimes Ambientais*, embora tenha dado efetividade à idéia contida em nossa Constituição de apenar as condutas agressivas ao meio ambiente, preocupou-se também com infrações administrativas e com aspectos de cooperação internacional para preservação ambiental.

A Lei 9.605/98 trouxe grandes inovações à Legislação Ambiental Brasileira, tendo como umas das principais a que dá origem ao presente artigo, sendo esta a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, dispondo, no art. 3º da Lei 9.605/98, que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A Lei de Crimes Ambientais foi inspirada no modelo francês, embora os ordenamentos do Canadá, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Venezuela, entre outros, também admitam a responsabilização penal da pessoa jurídica.

O intento do legislador foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde. O empregado que pratica ações puníveis no exercício das funções que tem dentro da empresa o faz, em regra, na pior das hipóteses, com o consentimento tácito dos outros sócios ou a mando de seus dirigentes. Quando pratica o crime, ele se despe de suas condições pessoais, agindo no interesse exclusivo da empresa.

Argumenta-se que a pessoa jurídica não pode delinquir, porque lhe falta Sérgio capacidade de conduta, por ausência de vontade e culpabilidade.

Salomão Shecaira questiona:

[...] como justificar, no que concerne à própria essência da reprovação, que se possa punir administrativamente, ou mesmo civilmente, uma pessoa jurídica por um ilícito civil ou administrativo? Não estaríamos reprovando alguém que, também aqui, não tem consciência nem vontade? Não seria uma burla de etiquetas permitir-se a reprovação administrativa e civil por um crime ecológico (por exemplo), mas não uma reprovação penal? E mais, essa reprovação no plano civil – por algo que no fundo é a mesma culpa – não limitaria a possibilidade de defesa da própria empresa, que não teria os instrumentos normalmente assegurados pelas normas processuais para exercício de seu direito (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.)?¹

Sobre o mesmo assunto, Affonso Arinos raciocina da seguinte forma:

¹ VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. *O Novo em Direito Ambiental*.

os sentimentos dos homens se dissolvem no total do sentimento do grupo, o qual, necessariamente, é diferente dos elementos particulares que o compõem. É um sentimento novo que se forma, peculiar a uma entidade abstrata, e que, muitas vezes, está até em franca hostilidade com o sentimento pessoal de uma das suas células componentes. Verifica-se então que este último, o sentimento pessoal, capaz de provocar ações individuais no indivíduo desligado do grupo, desaparece e cede lugar ao outro, ao sentimento coletivo, que é, também, capaz de provocar ações. Porém, como ambas as ações, a individual e a coletiva, se executam, objetivamente, por meio do homem, acontece que este poderá executar alguma, pela qual não seja responsável individualmente, porque ela é o resultado de uma necessidade coletiva.²

Assim, podemos pensar em uma vontade, não no sentido próprio como se atribui ao ser humano, mas sim em um plano sociológico, eis que a existência da empresa decorre de sua formação surgida no seio da sociedade que a legitima. É nesse contexto (e só nesse contexto) que a empresa tem uma vontade.

Via de regra, o verdadeiro delinqüente ecológico não é a pessoa física, mas a pessoa jurídica que, quase sempre, busca o lucro como finalidade, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, bem como pouco importa que a população venha a sofrer com a poluição ou outros tipos de agressão em suas diversas maneiras.

A obtenção de vantagens para um funcionário só será efetiva de forma indireta, isto é, o objetivo do empregado é ascender socialmente. Respeitando as ordens de seus superiores, o empregado tem a provável chance de ser promovido, alcançando assim a vantagem descrita.

Ademais, o diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica, tem o dever jurídico de agir para evitar danos ao ambiente. Dessa forma, sabendo estes da conduta criminosa de outrem e deixar de impedir a sua prática, incorrem no disposto no art. 2º da Lei, tornando-se, pela omissão, partícipes do fato delituoso.

PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍCAS

Às pessoas jurídicas as penas aplicáveis são: multa, prestação de serviços à comunidade e pena restritiva de direitos.³

A pena de multa para crimes ambientais não foi apropriadamente disciplinada, devendo seguir a regra comum disposta na Lei 9.605/98, ou seja, os critérios do Código Penal Brasileiro.

Sérgio Salomão Shecaira (1998, p. 3) faz críticas pertinentes ressaltando que:

² FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*.

³ Art. 21 da Lei 9.605/98.

(...) embora deva-se ter em conta a situação econômica do infrator (art. 6º, III), não foi adotado um critério específico para as empresas, não se equacionando uma regra própria para a pessoa jurídica pagar seu 'próprio dia-multa'. Assim, punir-se-á da mesma maneira, a pessoa jurídica e a pessoa física, com critérios - e valores - que foram equalizados, o que é inconcebível. Melhor seria se houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, fixando uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não em padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.⁴

A pena de prestação de serviços consiste no custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.⁵

A prestação de serviços à comunidade, no entanto, é uma pena restritiva de direitos, como, aliás, deixa bem claro o inc. I do artigo 8º da lei de Crimes Ambientais.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são as dispostas no artigo 22 da Lei. A possibilidade de perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, assim como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e a suspensão das atividades são algumas delas. Inclusive, a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.⁶

A punição poderá ser suspensa se o infrator comprometer-se a reparar o dano causado. E, se o compromisso for cumprido, a multa é reduzida em 90%. Caso contrário, o valor será atualizado monetariamente de acordo com o dano não reparado.

Aliás, é o que é mais conveniente, tendo em vista que a condenação da pessoa jurídica nas penas descritas, em especial a paralisação das atividades da empresa, poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, os empregados que não têm culpa alguma no crime cometido por ela,

⁴ A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais. *Boletim IBCCrim*, edição especial, São Paulo.

⁵ Art. 23 da Lei 9.605/98.

⁶ Art. 24 da Lei 9.605/98.

enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

Os tribunais têm aplicado a pena privativa de liberdade aos representantes das empresas, porém esta condenação não surti efeito algum ante a pessoa jurídica. Quando aplicada a pena pecuniária, também não é atingido seu objetivo maior, tendo em vista que a pessoa física apenada, na maioria das vezes, é insolvente, ou seja, não tem condições de arcar com suas dívidas.

Por outro lado, quando um crime é cometido de forma a beneficiar uma empresa, é normal que a própria empresa decida pagar o montante da pena sofrida pelo seu representante, arcar com as despesas do advogado, compensar a eventual pena privativa de liberdade ou a perda da condição de réu primário com vantagens pecuniárias.

Embora a pena de multa aplicada ao empregado por vezes seja paga pela pessoa jurídica a qual pertence, o valor condenado é calculado levando em conta a pessoa física, não correspondendo, assim, à vantagem alcançada pelo dano ambiental causado, tampouco ao patrimônio da empresa.

CONCLUSÃO:

Questões ambientais, ultimamente, têm se tornado preocupação de diversas pessoas. Assim, a Lei 9.605 de 1998 veio para regular os crimes ambientais em nosso país.

Apesar de nossa Constituição já tratar sobre o tema, a *Lei de Crimes Ambientais* trouxe como maior inovação a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de agressão ao meio ambiente.

Embora tenha causado divergências entre os doutrinadores e entendedores do assunto, pois a pessoa jurídica em si não é capaz de cometer crimes, tendo em vista que é desprovida de inteligência e vontade, a sua responsabilidade penal é analisada no âmbito de que o empregado, pessoa física, é responsabilizado pelo crime, e a verdadeira criminosa, ou seja, a empresa, não. Porque uma pessoa que agride o meio ambiente em favor da empresa onde trabalha deve ser punida?

Por mais que a pessoa jurídica venha a arcar com as despesas da condenação de seus empregados, jamais os valores gastos serão correspondentes aos lucros auferidos por ela em decorrência do que foi causado à natureza, pois, a

pena de multa, p. ex, é calculada com base na situação econômica do infrator, no caso, pessoa física.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, além das de multa, é a prestação de serviços à comunidade e as penas restritivas de direitos, como por exemplo, a paralisação das atividades da empresa, sendo que está também pode afetar indivíduos estranhos ao crime, novamente prejudicando inocentes.

A Lei regulou os crimes de natureza ambiental e inovou com a responsabilidade penal das empresas, todavia, o empregado, ou qualquer pessoa física que contribua, de alguma forma, para a prática do crime incorrem nas mesmas penas que a pessoa jurídica, no entanto, na medida de sua culpa.

A Lei 9.605/98, assim como diversas outras, tem suas lacunas e defeitos, que se tornam mais evidentes quando passa ela a ser aplicada. Cumpre aos tribunais aparar-lhe as arestas, criando jurisprudência que consolide as interpretações mais razoáveis.

“Não se pode esquecer jamais que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes, não é barreira para simplesmente impedir a caminhada.” (Milaré, 2001, p. 463).

REFERÊNCIAS

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina - Jurisprudência - Glossário**. 2ª ed., RT - Revista dos Tribunais, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. **O Novo em Direito Ambiental**. Del Rey, 1998.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**. 1ª ed., Edijur, 2006.